**BR VALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI**
**RUA DR. FLÁVIO BELLEGARDE NUNES, 75 – JD. PAULISTA - CEP 12091-590 – TAUBATÉ/SP**
**CNPJ – 35.638.331/0001-36 - INSC.ESTADUAL - 688.514.367.111 Telefone(12) 3413-1085**
**E-mail – pedidos@brvaledistribuidora.com.br – licitacao@brvaledistribuidora.com.br**

**ILUSTRISSÍMO SR(a), CHEFE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇAOES E CONTRATOS E SECRETARIAS ADJACENTES DA PREFEITURA DE SANTA RITA DO SAPUCAI - MG**

PROC. 24/2025

PE – 11/2025

A empresa **BR VALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA,** inscrita no CNPJ 35.638.331/0001-36, vem através de seu representante legal, Sr ELIZANDRA MARIA DOS SANTOS ABUD, portador do RG 33.102.251-5, empresária, casada, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com base no artigo 165, inciso I da lei 14133/21 e demais normas atinentes a espécie, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

*1.* A presente requerente é detentora da ata de registro de preço mencionada acima, onde foi vencedora de alguns itens.

*2.* Ilmo(a). Sr(a)., no edital solicitava para a empresa vencedora alguns documentos importantes para o processo, sendo que um deles era a AFE (autorização de funcionamento de empresa) emitido pela ANVISA em nome da licitante vencedora dos

itens taxados como saneantes, cosméticos, domissanitário e higiene.

> ***d.2.) Específica:***
> d.2.1.) Os produtos de limpeza, de higiene pessoal, saneantes e bactericidas de qualquer espécie devem, obrigatoriamente, ser registrados no Ministério da Saúde, através da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária (APRESENTAR O REGISTRO DO PRODUTO JUNTAMENTE COM A PROPOSTA).
>
> d.2.2.) As empresas participantes deverão apresentar AFE (Autorização do Funcionamento de Empresa) emitido pela ANVISA, juntamente com os documentos de habilitação.

*3.* Para nossa surpresa, a empresa vencedora do item 60, INFRASEG EQUIPAMENTOS DE PROTEÇAO LTDA, não apresentou tal documento exigido e em consulta na plataforma da ANVISA notamos que a mesma não detém tal liberação para comercializar esses produtos.

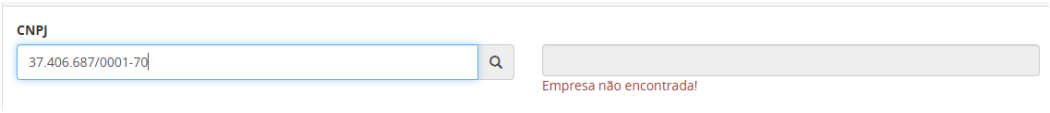


*4.* Apesar da empresa vencedora ser uma varejista e ter uma dispensa da prefeitura de sua cidade, como consta em seus documentos, ainda assim ela deveria ter a liberação da ANVISA para poder comercializar os produtos, pois a prefeitura não pode ter mais força que a própria ANVISA, na verdade, a pessoa que forneceu tal documento não tem conhecimento do que fez.

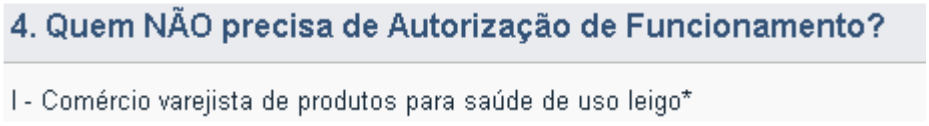


*5.* As empresas ao solicitar a liberação na vigilância sanitária omitem que vão comercializar os produtos com outras empresas ou órgão público, apenas diz que vão vender no balcão para pessoas físicas, que não tem estoque físico, que não tem galpão, que são escritórios e pedem o registro como varejista, considerando-se uma loja ou simples escritório.

*6.* Porém, tal expressão (uso leigo) é usada para pessoas que não tem conhecimento em determinado assunto, ou seja, para uso comum, próprio, pessoa física

em si.

*7.* Uma pessoa jurídica não pode ser considera uma pessoa leiga no assunto, ou que não tem conhecimento do que esta comprando, por tal motivo a ANVISA deixou claro a sua expressão, “entre pessoas jurídicas”:

**5. Qual a obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento para atacadistas e varejistas?**

| Empresa | Atacadista* | Varejista |
|---|---|---|
| Cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal | AFE obrigatória | Dispensado de AFE |
| Saneantes | AFE obrigatória | Dispensado de AFE |

**Distribuidor ou comércio atacadista (geral) compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.*

*8.* Se a empresa declara que vai comercializar com outra pessoa jurídica, o simples fato de comercializar os produtos entre CNPJ já caracteriza uma transação entre comércios e passa a ser considerado um **distribuidor e não um varejista**, por tal motivo a ANVISA deixou claro, *“em qualquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para exercício de suas atividades”*. Ou seja, se vender uma única unidade para um CNPJ já caracteriza uma empresa distribuidora e com isso deve ter a AFE, e isso não é informado na prefeitura na hora de registrar a empresa, essa condição é omitida.

*9.* Com base na RDC 16, temos a informar que a mesma tem o seguinte entendimento com relação a isso em seu artigo 2º, incisos V e VI, definindo o que é comércio varejista e atacadista:

> V – Comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos **para saúde de uso leigo**, em quantidade que não exceda a normalmente destinada **ao uso próprio** e **diretamente a pessoa física** **para uso pessoal ou doméstico**;

> VI - Distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

*10.* Sendo assim, como já falado acima, a comercialização de produtos sujeitos a vigilância sanitária entre duas pessoas jurídicas **já caracterizaria** o comércio atacadista, sendo exigido a AFE, conforme artigo 3º da mesma RDC.

> Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de **armazenamento**, **distribuição**, **embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte** de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

*11.* A administração pública é regida por uma série de princípios e normas que visam assegurar a transparência, a legalidade e a igualdade nas suas ações. Um desses princípios, de extrema importância no contexto das licitações, é o princípio da vinculação ao edital.

*12.* O princípio da vinculação ao edital prega que todos (agentes públicos e os licitantes) devem obedecer rigorosamente às disposições do edital em todos os seus termos, sem exceções. Em outras palavras, os agentes públicos (pregoeiros e comissão de apoio, equipe técnica e etc) e as empresas licitantes estão vinculados ao que está previamente disposto no documento oficial da licitação, o edital, pois ele vai servir como parâmetro para todas as etapas do processo.

*13.* Mediante a tal princípio podemos dizer que foi deixado de observar o que determina o edital, ou passou despercebido, senão vejamos;

*14.* O edital em seu item d.2.2 e seguintes, informava que os licitantes deve-

riam apresentar na fase de documento de habilitação a AFE para os itens relacionados na clausula d.2, porem alguns passaram despercebidos, como apontamos acima e não foi apresentado pela empresa.

*15.* Mediante tais fatos apresentados acima, a empresa, não vendo outra opção a não ser manifestar, contra sua vontade, o presente recurso, e desta forma, diante ao exposto vem requer:

1.Que o presente recurso seja recebido e julgado de forma procedente para sanar o descumprimento do edital, passando o item para o próximo classificado que cumpra com toda determinação do edital;

2.Que a empresa apontada seja considerada inabilitada no item 60 que ficou constando acima por não ter a liberação da ANVISA para comercializar tais produtos;

Termos em que pede e espera deferimento.
Taubaté, 07 de maio de 2025.

ELIZANDRA MARIA DOS SANTOS ABUD:30099507803
Assinado de forma digital por ELIZANDRA MARIA DOS SANTOS ABUD:30099507803
Dados: 2025.05.07 15:06:19 -03'00'

BR VALE Distribuidora de Produtos Eireli
Procuradora: Jacqueline Hagmeyer Alves
CPF: 300.995.078-03
RG: 15.993.578-7